PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE E MEIA-ENTRADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ACOMPANHANTE EM EVENTOS ARTÍSTICO-CULTURAIS E ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou o Projeto de Lei Ordinária de autoria dos VEREADORES FREDERICO GODOI E JEAN CARLOS e eu, MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida a gratuidade de entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos por pessoas com deficiência realizados em locais públicos ou privados no Município de Anápolis.

Parágrafo único. Ao acompanhante da pessoa com deficiência será assegurado o direito ao pagamento de meia-entrada, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Assinado de forma digi
JORGE HENRIQUE
ELIAS:85172723153

II – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

III – eventos artístico-culturais e esportivos: exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em locais públicos ou privados mediante cobrança de ingresso;

IV – ingresso: documento, físico ou eletrônico, que possibilita o acesso individual e pessoal a eventos artístico-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;

V – venda ao público em geral: venda acessível a qualquer interessado, indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado;

VI – organizador do evento: pessoa física ou jurídica responsável pela produção, promoção ou realização do evento artístico-cultural ou esportivo.

Art. 3º A gratuidade prevista nesta Lei será assegurada até o limite de dez por cento da quantidade total de ingressos disponíveis por evento, assegurado, no mínimo, um ingresso gratuito por evento.

Parágrafo único. O número de ingressos gratuitos poderá ser ampliado a critério do organizador do evento, desde que não comprometa sua viabilidade econômica.

Art. 4º Os beneficiários da gratuidade deverão realizar cadastro prévio junto ao organizador do evento, pessoalmente ou por meio eletrônico, mediante apresentação de documento oficial com foto e laudo médico ou outro documento que comprove a deficiência.

§ 1º O cadastro terá validade de um ano e poderá ser renovado mediante reapresentação da documentação.

§ 2º O acompanhante deverá ser previamente indicado no momento do cadastro do beneficiário.

§ 3º O cadastro deverá ser realizado com antecedência mínima de cinco dias do evento, salvo disposição diversa estabelecida pelo organizador.

Art. 5º A condição de pessoa com deficiência poderá ser comprovada mediante:

I – laudo médico com indicação do CID;

II – cartão do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

III – documento oficial expedido por órgão público que ateste a deficiência;

IV – outro documento reconhecido por autoridade competente que comprove, de forma inequívoca, a condição.

Art. 6º Os ingressos gratuitos serão nominais e intransferíveis, contendo o nome e número do CPF do beneficiário e, se for o caso, do acompanhante, preferencialmente emitidos em meio eletrônico com controle digital de acesso.

§ 1º Os ingressos deverão ser disponibilizados com antecedência mínima de setenta e duas horas do início do evento, em locais e horários amplamente divulgados.

§ 2º Excepcionalmente, quando não houver viabilidade técnica para emissão digital, os ingressos poderão ser emitidos em meio físico, assegurado o controle de identificação previsto no caput.

Art. 7º A retirada do ingresso por terceiro somente será permitida mediante apresentação de autorização assinada pelo beneficiário, acompanhada de cópia de seu documento de identidade e do responsável pela retirada.

Art. 8º É proibida a revenda, cessão ou uso indevido dos ingressos concedidos nos termos desta Lei.

§ 1º O beneficiário que descumprir esta norma será excluído do cadastro pelo prazo de doze meses, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º Considera-se uso indevido a tentativa de revenda, cessão onerosa ou utilização do ingresso por pessoa diversa do beneficiário cadastrado ou do acompanhante indicado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Frederico Godoy
AGIR

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer, no âmbito municipal, a concessão de gratuidade e meia-entrada a pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos artístico-culturais e esportivos, garantindo-lhes pleno exercício da cidadania, acessibilidade e inclusão social.

A redação da norma foi estruturada com observância estrita à Lei Complementar nº 95/1998, assegurando clareza, precisão e encadeamento lógico dos dispositivos.

A proposta também está em consonância com a legislação federal, especialmente a Lei nº 12.933/2013 e o Decreto nº 8.537/2015, que regulamentam o benefício da meia-entrada e definem os parâmetros para sua aplicação.

Com base no art. 2º do Decreto federal nº 8.537/2015, a proposta adota definições técnicas e objetivas para os termos centrais da norma, de modo a uniformizar a interpretação jurídica e facilitar a aplicação prática da Lei.

A presente proposição reforça os compromissos assumidos pelo Brasil com a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, por meio do Decreto nº 6.949/2009. O artigo 30 da referida Convenção[1] estabelece o dever dos Estados Partes de:

> ***"Reconhecer o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (...), ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis, a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais (...), a locais de eventos culturais, recreativos e esportivos, bem como promover sua participação nessas atividades."***

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

O Projeto em questão também dispõe sobre medidas para garantir controle efetivo e evitar fraudes, como a exigência de cadastro prévio, ingresso nominal, proibição de revenda e sanções em caso de descumprimento.

A flexibilização para emissão física dos ingressos também foi prevista, resguardando a inclusão mesmo em contextos de baixa digitalização.

Ex positis, certos de que a aprovação do presente Projeto contribuirá para a **efetividade dos direitos fundamentais à cultura, ao lazer e à dignidade da pessoa humana, promovendo igualdade de oportunidades e combate à exclusão social**, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Anápolis, 29 de setembro de 2025.

Vereador Frederico Godoy
AGIR

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal